



MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTE: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

REF.: REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N°. 005.2023 – TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SERVIDOR DATACENTER NA NUVEM (CLOUD COMPUTING) PARA HOSPEDAGEM DE SISTEMAS E PORTAIS (SITES) E BACKUP EM NUVEM VISANDO GARANTIR UM ALTO NÍVEL DE DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS OFERTADOS A POPULAÇÃO, BEM COMO A REDUÇÃO DE CUSTOS EM COMPARAÇÃO COM A COMPRA DE SERVIDORES FÍSICO, ASSIM COMO TAMBÉM A PROTEÇÃO DE DADOS, ANTECIPANDO AMEAÇAS À PRIVACIDADE, SEGURANÇA E INTEGRIDADE, PREVENINDO CONTRA EVENTUAIS PERDA DE DADOS E TAMBÉM ACESSO NÃO AUTORIZADO ÀS INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, realiza o julgamento da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A** aos dias 31 de Maio de 2023, de acordo com os fundamentos a seguir delineados:

I – RAZÕES APRESENTADAS

Por ocasião da publicação do Edital, a impugnante apresentou razões contrárias ao disposto no instrumento convocatório no que tange, em suma, aos seguintes pontos, vejamos:

9. Para a consecução do objeto, o Município de São Gonçalo do Amarante lançou o Edital nº 005.2023-TP exigindo inscrição de certificado de registro cadastral expedido pela própria Comissão Permanente de Licitação. Do mesmo modo, a licitante deve comprovar possuir profissional em seu quadro permanente com certificações técnicas específicas para fins de habilitação.

10. Revela-se ilegal, pois, não encontra previsão no rol exaustivo de documentos enumerados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993, veja-se:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista

V- cumprimento do disposto no Inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

13. Outra exigência potencialmente restritiva se refere ao quantitativo mínimo exigido para a licitante possuir em seu quadro permanente de funcionários, desde que atenda aos requisitos solicitados no Edital (Fig. II), em aparente violação ao disposto na Súmula 263 do Tribunal de Contas da União¹.

licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se

15. Conforme brevemente exposto, o Edital Tomada de Preços Nº 005.2023 foi disponibilizado aos licitantes em formato de imagem, o que dificulta a transparência, notadamente em relação ao acompanhamento e fiscalização do cidadão comum em seu importante papel de controle social, uma vez que o manuseio dos artefatos fica prejudicada, a
22. Por fim, o Edital da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante deixou de esclarecer dados essenciais para o certame, logo está incompleto. Não há dúvidas que deve ser retificado por inexistência de dados imprescindíveis para que os participantes possam impugnar o procedimento.

28. Diante do exposto alhures, requer o aditamento das informações complementares ao Edital da Tomada de Preços nº 005.2023 – TP para que haja uma nova publicação do certame com o acréscimo dos esclarecimentos acerca da impugnação.

A íntegra da peça impugnatória fora disponibilizada para acesso a quem interessar. Este é, em síntese, o relato dos fatos.

II – ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente processo licitatório estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes à licitação, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observados os princípios concernentes à atuação da Administração Pública, quais sejam: os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, sustentabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise da impugnação interposta encontra-se fundamentada na Lei Nº. 8.666/93, nas demais normas pertinentes e no Edital publicado.

- A impugnação sob apreço apresenta, em síntese, 3 (três) argumentos, quais sejam:
- a) a retirada do Certificado de Registro Cadastral - CRC expedido pela Comissão Permanente de Licitação, bem como a retirada da comprovação das licitantes possuírem profissional qualificado ainda na fase de habilitação;
 - b) a mudança de formatação da publicação do Edital; e
 - c) a inserção no Edital de informações que se refiram à impugnação do certame.

No tocante ao argumento trazido em relação à exigência irregular do Certificado de Registro Cadastral – CRC junto aos documentos de habilitação, esclarece-se que o §2º do art. 22 da Lei Nº. 8.666/93 estabelece que a Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Destarte, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida – artigo 27 a 31 da Lei Nº. 8666/93 – até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 264)

A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento.” (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567). Trata-se de uma característica desta modalidade. A empresa interessada em participar da licitação deve se cadastrar. Caso contrário, não conseguirá participar da licitação.

No que tange à mudança de formatação da publicação do Edital, sob o argumento central de que o instrumento convocatório foi publicado no “*formato de imagem*” e não permite a “*realização de simples busca textual manual*”, tal argumento não merece uma análise aprofundada por parte desta Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que todas as exigências legais relacionadas à publicidade do processo licitatório foram observadas no procedimento em comento.

Destaque-se, nesse ponto, que a publicidade dos processos licitatórios é um dos pilares fundamentais da Lei Nº. 8.666/93. A legislação estabelece que todos os atos referentes às licitações devem ser amplamente divulgados, garantindo a transparência e a igualdade de oportunidades entre os interessados em participar do certame.

A publicação do edital é uma etapa crucial do processo licitatório, pois é por meio desse documento que são apresentadas todas as informações essenciais sobre a licitação, como objeto, prazos, condições de participação, critérios de julgamento, entre outros aspectos relevantes. A divulgação do Edital da Tomada de Preços Nº. 005.2023 – TP respeitou os ditames legais e garantiu a aplicação dos princípios que norteiam tal tema.

Sobre a necessidade de inserção no Edital de informações que se refiram à impugnação do certame, a empresa impugnante comete nítido equívoco, uma vez que tais informações estão presentes de forma expressa, senão, vejamos:

2.8 – Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação dos ditames da Lei Nº. 8.666/93 e alterações posteriores, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei Nº. 8.666/93.

2.9 – Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2.10 – A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

O argumento ventilado pela impugnante revela que, mesmo diante da obrigação de conhecer todas as condições editalícias, a MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A sequer leu integral e cuidadosamente o edital em comento.

Por fim, no que se refere à retirada da comprovação das licitantes possuírem profissional qualificado ainda na fase de habilitação, merece prosperar a impugnação da MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, conforme as razões expostas a seguir: Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU:

*Acórdão 150/2023-Plenário
ENUNCIADO*

*É irregular a exigência, **como requisito de habilitação**, de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação (art. 30, §§ 1º, inciso I, e 10, da Lei 8.666/1993)*

(Grifei) 

De acordo com o enunciado, o TCU considera a exigência supracitada irregular. Isso significa que a Administração Pública não pode exigir que as empresas concorrentes

 



apresentem, como condição de habilitação, uma declaração de pessoal técnico especializado que participará dos serviços objeto da licitação.

Essa decisão está relacionada ao princípio da competitividade nas licitações, que busca garantir a participação de um maior número de empresas e a livre concorrência. A exigência de declaração de pessoal técnico especializado pode restringir a participação de empresas que, embora tenham condições de executar os serviços, não possuam a equipe técnica específica no momento da habilitação. Isso poderia limitar a concorrência e favorecer empresas que já possuam esses profissionais em seu quadro de funcionários.

A Lei de Licitações estabelece critérios objetivos para a habilitação das empresas, como a comprovação de capacidade técnica, capacidade financeira, regularidade fiscal, entre outros. No entanto, a exigência de declaração de pessoal técnico especializado não está prevista como critério de habilitação, o que torna irregular sua solicitação como requisito para participar da licitação.

Dessa forma, o Acórdão do TCU reforça a importância de se evitar exigências desnecessárias e restritivas que possam afetar a competitividade e a participação de empresas interessadas nas licitações. A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, isonomia e eficiência, garantindo uma ampla participação de empresas qualificadas e promovendo a transparência e a busca pelo melhor custo-benefício na contratação de serviços.

Cumprir destacar, aqui, que é plenamente possível, inclusive com amparo legal e jurisprudencial, a exigência da comprovação de que a licitante possua em seu quadro permanente profissionais qualificados para prestar o serviço quando da assinatura do instrumento contratual.

III – DECISÃO

Assim, com base em todo o exposto, concluo por receber a impugnação apresentada, posto tempestiva e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, devendo ser modificado o item 3.5.2 do Edital sob apreço, passando a exigir a comprovação da existência no quadro permanente das licitantes participantes no certame somente quando da convocação para assinatura do instrumento contratual, mantendo-se inalteradas as demais condições estipuladas no instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA PRESIDENTE	Anderson A. da S. Rocha
HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA MEMBRO	Helayne Rocha
CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIA MEMBRO	Carlos Augusto da Silva